

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 18 DE JANEIRO DE 2019.**

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprima-se o §5º do art. 69 da Lei nº 8.212/1991, de que trata o art. 24 da Medida Provisória 871, de 2019 e, por conexão de mérito, o §12.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é evitar a arbitrariedade e juízos vagos e subjetivos acerca do conteúdo da defesa, ou dos esclarecimentos, prestados pelos beneficiários do INSS. O dispositivo que se busca retirar da MP estabelece: “O benefício será suspenso na hipótese de a defesa a que se refere o § 1º ser considerada insuficiente ou improcedente pelo INSS, que deverá notificar o beneficiário quanto à suspensão do benefício e lhe conceder prazo de trinta dias para interposição de recurso”.

Não cabe ao INSS, na figura de julgador administrativo, adentrar no mérito da defesa, que deve ser ampla e ser assegurado os instrumentos para o devido processo legal. A Administração deve expedir ato administrativo reexaminando a concessão, manutenção ou revisão de benefícios previdenciários já dados pelo INSS, jamais julgar o conteúdo da defesa. Ao contrário, deve rever o próprio ato administrativo. Lembrando: a revisão da concessão e manutenção dos benefícios administrados pelo INSS devem ser revistos, cabendo a notificação para defesa ou esclarecimentos na hipótese de haver



indícios de irregularidades ou erros materiais, conforme o inteiro teor do art. 69.

Nesse passo, decidindo-se pela não manutenção do ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, o cidadão será novamente notificado para em 30 dias apresentar recurso. E o §12 do art. 69 diz que os recursos de que trata o §5º não terá efeito suspensivo.

Ora, ainda pendente decisão administrativa final, o pagamento dos benefícios não deveria ser cancelado, uma vez que pode prejudicar sobremaneira a população carente que dele mais necessita. É a Administração que deve, prontamente, ser eficiente em suas decisões de modo a que esse processo administrativo observe a regra constitucional de duração razoável do processo. Tal exegese encontra amparo naquilo que é socialmente justo, moralmente admissível sob o papel da autarquia previdenciária e conforme os preceitos legais.

Sala das Comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



SF/19106.79236-87